

EMENDA N° , DE 2013 – CCJ

(Ao PLS nº 441, de 2012 – Substitutivo)

Dê-se ao inciso V do § 1º do art. 100-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma prevista pelo art. 3º do Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 100-A.

.....
§ 1º

.....
V – Vereador: 50% dos limites previstos nos incisos I e II do *caput*, até o máximo de 80% do limite estabelecido para Deputados Estaduais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa alterar os limites de contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais para o cargo de vereador.

O limite proposto pelo nobre relator, de 500 contratações no máximo, considerando a realidade dos maiores colégios eleitorais do país, como é o caso do município de São Paulo, gera desproporcionalidade e

prejudica os candidatos que, no exemplo citado, atuam num universo de mais de 8,6 milhões de eleitores.

Assim, para preservar a proporcionalidade da fórmula, sem prejudicar os municípios situados nas extremidades do cenário eleitoral brasileiro, propomos que os candidatos a vereadores possam contratar até o limite máximo de 80% do limite estabelecido para os Deputados Estaduais.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES


SF/13142.38827-59